



82
Câmara de Vereadores de Pelotas

A MUNICIPAL DE PELOTAS
NETE DA PREFEITA

OFÍCIO

112
Doc Nº: 0600/2018

Protocolo 6765/2018

12/15
Data: 06/11/2018



Pelotas, 06 de novembro de 2018.

AGEM Nº 060/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a alterar a tabela nº 3 da Lei Municipal nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, alterada pelo artigo 39 da Lei nº 4.248, de 15 de dezembro de 1997 e criar o artigo 39-A.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson de Freitas Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Altera a tabela nº 3, da Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, alterada pelo artigo 39 da Lei nº 4.248, de 15 de dezembro de 1997, cria o artigo 39-A, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º A tabela nº 3, da Lei nº 2.758, de 27 de dezembro de 1982, alterada pelo artigo 39 da Lei nº 4.248, de 15 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA Nº 3

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ITEM	ÁREA	NÚMERO DE URM's
1	até 100 m ²	1,0
2	de mais de 100 m ² até 200 m ²	2,0
3	de mais de 200 m ² até 300 m ²	3,0
4	de mais de 300 m ² até 500 m ²	4,0
5	de mais de 500 m ² até 1000 m ²	8,0
6	de mais de 1000 m ² até 1500 m ²	12,0
7	de mais de 1500 m ² até 2000 m ²	16,0
8	acima de 2000 m ²	20,0”

Art. 2º A Lei nº 4.248, de 15 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Ficam isentas do pagamento da taxa de licença para localização as entidades de assistência social, filantrópicas, ou beneficentes, desde que sem fins lucrativos, de natureza cultural, educacional, esportiva, comunitária ou religiosa, e com a área utilizada para os fins que a entidade se dedique, conforme seus estatutos.

§1º A isenção se estende aos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta, suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, desde que não explorem atividade econômica.

§2º Fica concedida a remissão do pagamento da taxa de licença para localização às entidades mencionadas neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 06 de novembro de 2018.
Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece um limitador para o valor a ser pago na renovação do alvará de estabelecimentos, a fim de corrigir distorções e cobranças abusivas de empreendimentos com grandes áreas territoriais.